



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura de Herval

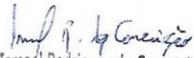
Herval, 08 de outubro de 2021.

Ofício nº 091/2021

Prezado Senhor Presidente do Poder Legislativo Municipal:

Por ordem do Prefeito Municipal, encaminhamos o projeto de lei nº 51/2021 para análise e votação da Câmara Municipal.

Atenciosamente,


Ismael Rodrigues da Conceição
Advogado - OAB/RS 97047
Matrícula: 1858-9

Ao Ilmo. Sr. Valter Rudi Lima
Presidente do Poder Legislativo

RECEBIDO
Em 8/10/2021
Leandro de Brito



APROVADO EM PLENÁRIO POR:
unanimidade dos pre-
ANOTE-SE *antes.*
EM 03 DE Outubro DE 2021
[Signature]
PRESIDENTE

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

PROJETO DE LEI Nº 51 DE 08 DE OUTUBRO DE 2021

DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO
DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
CONSOANTE A PREVISÃO DO § 19
DO ART. 85 DA LEI FEDERAL Nº
13.105, DE 2015, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL/RS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, remete aos Nobres Vereadores o presente Projeto de Lei:

Art. 1º Nas ações de qualquer natureza, em que for parte o Município de Herval - RS, o pagamento de honorários advocatícios fixados por arbitramento, acordo ou sucumbência, será repassado, por meio de rateio em partes iguais, aos integrantes da Secretaria Municipal para Assuntos Jurídicos do Município de Herval que tenham capacidade postulatória e estejam em exercício no momento da percepção da verba honorária.

§ 1º O disposto no *caput* tem validade para todas as ações ajuizadas, que estejam em andamento ou não.

§ 2º Os valores recebidos a título de honorários advocatícios têm natureza alimentar, sendo vedada a retenção ao Município a qualquer título.

ILDO ROBERTO
LEMON
SALLABERRY:1
8374565004

Assinado de forma digital
por ILDO ROBERTO LEMOS
SALLABERRY:18374565004
Dados: 2021.10.08 12:11:40
-03'00'

§ 3º Os honorários advocatícios em nenhuma hipótese integralizarão os vencimentos dos servidores ou subsídios dos agentes políticos mencionados nesta lei, sendo verbas de natureza privada, não constituindo encargos ao Tesouro Municipal, visto que pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

§ 4º São integrantes da Secretaria Municipal para Assuntos Jurídicos com capacidade postulatória:

- I - o Secretário Municipal para Assuntos Jurídicos;
- II - o Advogado efetivo, em pleno exercício de suas funções.

§ 5º Para os efeitos desta Lei, consideram-se honorários de advocatícios aqueles determinados pelo judiciário em qualquer processo judicial em que seja vencedor o Município de Herval, bem como aqueles decorrentes da cobrança judicial da dívida ativa do Município.

Art. 2º Os honorários sucumbenciais serão depositados em conta bancária designada "*honorários*", para posterior rateio entre os titulares do direito descritos no art. 1º desta Lei.

§1º Os valores serão repassados aos titulares do direito, em partes iguais, até o último dia útil de cada mês.

§2º O vencimento de cada advogado público, considerando a sua remuneração acrescida de honorários de sucumbência, não pode, mensalmente, exceder ao limite estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 3º Será suspensa a distribuição de honorários ao titular do direito ou beneficiário, em qualquer das seguintes condições:

- I - em licença por interesse particular;
- II - em licença para campanha eleitoral;
- III - em exercício de mandato eletivo;
- IV - em licença para acompanhar cônjuge servidor público que servir em outro ponto do Estado, do território nacional, ou no estrangeiro;

ILDO ROBERTO Assinado de forma
LEMON digital por ILDO
ROBERTO LEMOS
SALLABERRY:183745650
04
Dados: 2021.10.08
12:12:03 -03'00'

V - em cumprimento de penalidade de suspensão.

§ 1º Será excluído da distribuição de honorários o titular do direito ou beneficiário que perder o cargo por exoneração, demissão, falecimento ou pela posse em outro cargo, desde que dela se verifique acumulação indevida.

§ 2º O advogado público que requerer a exoneração ou for demitido do cargo não fará jus percepção do rateio do mês em que se efetivou o desligamento.

Art. 4º Os advogados públicos em efetivo exercício, atuantes em processos em que o Município Herval é parte, possuem titularidade para promover a competente execução de honorários, conforme disciplinam a Lei nº 8.906/94 e a Lei nº 13.105/15.

Art. 5º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire do advogado o direito ao recebimento e rateio dos honorários advocatícios de que trata essa Lei, tendo em vista que possuem caráter alimentar.

Art. 6º Sobre o pagamento dos honorários incidirá imposto de renda na fonte em favor do Município, qual deverá ser retido no momento da distribuição da renda.

Art. 7º Os honorários advocatícios não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária, haja vista que não serão levados para o cálculo de proventos futuros.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Herval, 08 de outubro de 2021.

ILDO ROBERTO LEMOS Assinado de forma digital por
ILDO ROBERTO LEMOS
SALLABERRY:18374565 SALLABERRY:18374565094
004 DN: cn=Ildo Roberto Lemos, o=Herval, ou=RS, c=BR

Ildo Roberto Lemos Sallaberry

Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

**JUSTIFICATIVA DO PROJETO
DE LEI Nº 51/2021**

Senhores Vereadores, estamos encaminhando o Projeto de Lei n.º 51/2021, que trata do pagamento de honorários aos advogados que integram a Secretaria para Assuntos Jurídicos do Município de Herval, fixando a forma de rateio e dando outras providências.

O direito ao recebimento de honorários pelos advogados das partes vencedoras em processos judiciais, os quais são pagos pela parte contrária, decorrem diretamente do art. 85 do Código de Processo Civil, que, em seu §19, estabelece expressamente que este direito também é dos advogados públicos dos entes da federação, dispondo que:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor

(...)

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da Lei.

Da mesma forma, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil garante que:

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Essa norma é complementada pela Súmula Vinculante n.º 19 do Supremo Tribunal Federal, que garantem que os honorários pertencem aos advogados e possuem natureza alimentar, não podendo ser objeto de restrições ou destinação a alguma das partes.

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em 22 de junho de 2020, na ADIN n.º 6.053, cuja ementa segue abaixo:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INTERDEPENDÊNCIA E COMPLEMENTARIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS PREVISTAS NOS ARTIGOS 37, CAPUT, XI, E 39, §§ 4º E 8º, E DAS PREVISÕES ESTABELECIDAS NO TÍTULO IV, CAPÍTULO IV, SEÇÕES II E IV, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DE VERBA DE HONORÁRIOS DE

ILDO ROBERTO
LEMO
SALLABERRY:1
8374565004

Assinado de forma digital
por ILDO ROBERTO LEMOS
SALLABERRY:10174565004
Data: 2021.10.08
12.12.56-0300

SUCUMBÊNCIA POR ADVOGADOS PÚBLICOS CUMULADA COM SUBSÍDIO. NECESSIDADE DE ABSOLUTO RESPEITO AO TETO CONSTITUCIONAL DO FUNCIONALISMO PÚBLICO.

1. A natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento da verba de honorários sucumbenciais, nos termos da lei. A CORTE, recentemente, assentou que "o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio" (ADI 4.941, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Relator p/ acórdão, Min. LUIZ FUX, DJe de 7/2/2020).

2. Nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal. 3. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(ADI 6053, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 16-07-2020 PUBLIC 17-07-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-189 DIVULG 29-07-2020 PUBLIC 30-07-2020)

Dessa forma, o Projeto de Lei n.º 51/2021 vem com o objetivo de garantir os direitos dos profissionais que atuam na representação judicial do Município.

De se destacar também que não se trata de caso de aumento de remuneração dos profissionais, mas sim da garantia de direito autônomo, que não entra no cômputo das despesas com pessoal, pois não é pago pelo Município e nem pode ser revertido para o Município.

Por essas razões, diante da importância da matéria para se dar efetividade à norma do art. 85, §19 do Código de Processo Civil no âmbito da administração de Herval, solicitamos a análise e a aprovação do presente projeto de lei.

ILDO ROBERTO
LEMO
SALLABERRY:183
74565004

Assinado de forma digital
por ILDO ROBERTO LEMOS
SALLABERRY:18374565004
Dados: 2021.10.08
12:13:16 -03'00'

Ildo Roberto Lemos Sallaberry
Prefeito

Câmara Municipal de Vereadores de Herval
camaraherval@hotmail.com

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915ª
Jonatan Johann OAB/RS 90.429



PARECER Nº 043/2021

O Poder Legislativo do Município de Herval, RS, através de correio eletrônico, solicita informação sobre o PROJETO DE LEI Nº 51 DE 08 DE OUTUBRO DE 2021 que DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONSOANTE A PREVISÃO DO § 19 DO ART. 85 DA LEI FEDERAL Nº 13.105, DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Passamos a responder.

1. Honorário advocatício é gênero, do qual são espécies os honorários contratuais e os honorários de sucumbência. O primeiro decorre de avença entre o advogado e o cliente, ou, na falta de contrato prévio, são fixados por arbitramento judicial. O segundo é fixado em processo contencioso em favor do advogado da parte vencedora.

2. Disso se depreende que os honorários contratuais são devidos ao advogado pelo cliente, pois se trata da remuneração pelo trabalho dispensado. Por outro lado, a verba honorária se dá pelo êxito; é um prêmio pelo resultado (positivo) alcançado.

3. Rememorando a evolução histórica da legislação, porém, percebe-se que nem sempre foi assim. Antes da Lei Federal nº 8.906/1994, que institui o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - EOAB, a Lei nº 4.215/1963 regravava os honorários de sucumbência da seguinte maneira:

Art. 99. Se o advogado fizer juntar aos autos, até antes de cumprir-se o mandato de lavramento ou precatório, o seu contrato de honorários, o juiz determinará lhe sejam estes pagos diretamente, por dedução de quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

3.1. Tal dispositivo sinalizava que os honorários de sucumbência pertenciam à parte vencedora. Somente se o advogado juntasse aos autos o contrato de honorários é que poderia recebê-los, diretamente dentro do processo. Acaso comprovado o pagamento, pelo cliente, dos honorários contratados, tal medida não seria possível. Desta feita, os honorários se davam por estipulação contratual e não por imposição legal. Tinham a finalidade precípua de ressarcimento à parte, segundo o entendimento dominante até então:

A rigor, a verba honorária não é do advogado, mas sim da parte que, em decorrência, tem o dever de pagar o profissional nos termos em que contratou. Como não é possível à lei prever esse contrato e nem mesmo

EDUARDO LUCHESI
OAB/SP 202.603
OAB/RS 70.915A

ENDEREÇO

RUA JERONIMO COELHO, 364 SALA INLEGIS
PORTO ALEGRE

TELEFONE

FIXO: (51) 3015-5809
WHATSAPP: (51) 9999-15809

SITE

CONSULTORIA@INLEGIS.COM.BR
WWW.INLEGIS.COM.BR

graduar a qualidade dos diversos bacharéis, fixou elas valores médios, tendo em vista a condenação e os critérios acima referidos. Já houve quem sustentasse que a verba honorária era de propriedade do advogado; todavia, essa não parece a interpretação mais correta do instituto porque a relação jurídica entre o advogado e seu cliente é uma relação jurídica diferente da relação decorrente do processo¹.

4. Com o advento da Lei Federal nº 8.906/1994, os honorários de sucumbência passaram a ser devidos ao advogado, afastando, em princípio, qualquer controvérsia anterior. A ideia de reembolso deu lugar à remuneração ao advogado pelo êxito da causa. Essa mudança da natureza dos honorários advocatícios, bem como a sua titularidade, teve consequências econômicas e políticas. Por um lado, representou o fortalecimento da classe dos advogados; por outro, afetou a delicada relação entre as diferentes corporações jurídicas, aí incluídas a Magistratura e o Ministério Público.

4.1. De qualquer maneira, a questão permaneceu controvertida. Isso porque, pela simples leitura do § 1º do art. 3º, do EOAB, não há dúvida da aplicabilidade da Lei Federal aos advogados públicos, uma vez prescrito que: Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

4.2. Segundo ainda o que dispõe o art. 23 desse diploma, os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, tendo ele direito autônomo para executar a sentença nesta parte, assim expresso no art. 23 que diz: “Os honorários incluídos na condenação, por arbitragem ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor”².

4.3. Embora o EOAB não faça distinção entre advogados autônomos, empregados ou públicos, o fato é que o repasse da verba honorária ao procurador público persistiu controvertida, especialmente em razão do art. 4º da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, que alterou as leis nos 8.112/90, 8.460/92 e 2.180/54, assim dispondo:

¹ GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro. 7ª. ed. 1992, p. 111.

² “Os honorários do advogado representam a justa remuneração de seu serviço, sendo condição essencial para a dignidade e valorização da profissão. Nesse sentido, andou bem o novo CPC ao prever expressamente, que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado e não à parte que venceu o processo, como entendiam alguns juizes, mesmo em desacordo com o art. 23 do EAOAB, que já trazia essa previsão desde 1994”. LAMACHIA, Claudio Pacheco Prates et al. Novo código de processo civil anotado/OAB. – Porto Alegre: OAB RS, 2015.

EDUARDO LUCHESI
OAB/SP 202.603
OAB/RS 70.915A

ENDEREÇO

RUA JERONIMO COELHO, 354, SALA INLEGIS
PORTO ALEGRE

TELEFONE

FIXO: (51) 3015-5809
WHATSAPP: (51) 9999-15809

SITE

CONSULTORIA@INLEGIS.COM.BR
WWW.INLEGIS.COM.BR

Câmara Municipal de Vereadores de Herval
camaraherval@hotmail.com

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915³
Jonatan Johann OAB/RS 90.429



Art. 4º. As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista.

5. Para os que sustentam a tese da impossibilidade de o advogado público perceber honorários de sucumbência, o repasse fere os princípios da moralidade, da impessoalidade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37 da Constituição da República 1988 e reproduzidos no art. 19 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul de 1989. Com efeito, decorre da ideia que o procurador já percebe vencimentos pelo trabalho realizado e, portanto, não faz jus à verba sucumbencial.

6. O impedimento à percepção da verba, contudo, nos termos da Lei nº 9.527/1997, podia ser refutado considerando-se duas premissas. A primeira é que a lei local é competente para fixar a remuneração do servidor público, inclusive do advogado. Desse modo, bastaria que a lei previsse o repasse, como parte da remuneração dos advogados públicos, dos valores provenientes dos honorários de sucumbência, evidentemente, observados os limites do teto remuneratório e a exceção de fixação de remuneração por subsídio (art. 37, X e XI, e art. 39, § 8º, da CF/1988). Segunda: não existe, na natureza jurídica dos honorários de sucumbência, qualquer característica de recurso público (grifamos).

7. O Supremo Tribunal Federal – STF, há muito, assentou orientação no sentido de que os honorários advocatícios têm caráter alimentar. Ademais, segundo a Lei nº 4.320/1964, que institui normas gerais do Direito Financeiro³, as receitas da Fazenda Pública são classificadas em correntes e de capital e, em nenhuma delas, se enquadraria as verbas oriundas de honorários de sucumbência.

8. Assim, se os honorários de sucumbência possuem caráter alimentar, não constituindo verba pública, não haveria obrigatoriedade em destiná-los à Fazenda Pública, assim como não haveria razão para que o valor beneficie outra pessoa (física ou jurídica) que não o advogado que patrocinou a parte vencedora da ação.

9. Todavia, esse não foi o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - TJRS, conforme manifestado pelo Órgão Plenário, em sede de controle de constitucionalidade:

ADIN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REPASSE AOS PROCURADORES MUNICIPAIS. Fere os princípios da moralidade, impessoalidade e razoabilidade, insculpidos no art. 19 da Constituição Estadual, lei municipal

³ Segundo o art. 11 da Lei nº 4.320/64, as receitas da Fazenda Pública são classificadas em correntes e de capital. Correntes são "as receitas tributária, patrimonial, industrial e diversas e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes" (§ 1º).

EDUARDO LUCHESI
OAB/SP 202.603
OAB/RS 70.915A

ENDEREÇO

RUA JERONIMO COELHO, 354, SALA INLEGIS
PORTO ALEGRE

TELEFONE

FIXO: (51) 3016-5809
WHATSAPP: (51) 9999-15809

SITE

CONSULTORIA@INLEGIS.COM.BR
WWW.INLEGIS.COM.BR

Câmara Municipal de Vereadores de Herval
camaraherval@hotmail.com

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915^a
Jonatan Johann OAB/RS 90.429



9.2. O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, por sua vez, seguiu a orientação, discordando da pretensão remuneratória dos advogados públicos, como se vê das seguintes decisões:

IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS. A prática de atos contrários às normas constitucionais de administração financeira e orçamentária sujeita seu autor a imposição de multa. RECEBIMENTO INDEVIDO DE NUMERÁRIO. Percepção de honorários de sucumbência por Procurador do Município⁷.

PROCESSO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL DE MONTE BELO DO SUL. EXERCÍCIO DE 2009. ATENDIMENTO À LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. ATENDIMENTO QUANTO ÀS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS COM MDE E ASPs. As impropriedades consignadas nos autos não comprometem as contas sob exame, contudo ensejam aplicação de multa ao Administrador, bem como advertência ao atual Administrador no sentido de evitar a reincidência das mesmas. Renúncia de receita. Honorários de sucumbência fixados em ação interposta pelo Município contra o INSS. Procurador constituído é detentor de cargo em comissão de Assessor Jurídico do Município. Glosa.
[...]

Referente ao item 4.1 em que houve renúncia de receita decorrente de honorários de sucumbência fixados em ação interposta pelo Município contra o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, por advogado integrante dos quadros da Administração Pública, adoto a manifestação da Supervisão competente, na qual aduz: “A defesa não prospera, pois esta Corte de Contas já firmou posicionamento, por meio dos Pareceres nos 31/97 e 34/97, de que não é possível a percepção de honorários de sucumbência por advogado integrante dos quadros da Administração Pública — tanto o efetivo como o comissionado —, sendo tal vedação decorrente da natureza do vínculo que liga o advogado servidor público ao Estado, qual seja, o vínculo de natureza institucional (grifamos)⁸.”

10. Não obstante o entendimento do STJ, o Supremo Tribunal Federal - STF, certa feita, proferiu julgado garantindo ao advogado contratado por sociedade de economia mista o direito a receber os honorários advocatícios, objeto de acordo homologado judicial, assim ementado:

ACORDO – HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – AÇÃO DE NULIDADE – PRINCÍPIO DA MORALIDADE. Implica violência ao artigo 37, cabeça, da Constituição Federal a óptica segundo a qual, ante o princípio da

⁷ TCE/RS, Nº 003124-02.0003-9, publicada em 03/09/2004.

⁸ TCE/RS, Processo nº 004875-02.00/09-4, publicada em 14/10/2011

EDUARDO LUCHESI
OAB/SP 202.603
OAB/RS 70.915A

ENDEREÇO

RUA JERONIMO COELHO, 354, SALA INLEGIS
PORTO ALEGRE

TELEFONE

FIXO: (51) 3016-5809
WHATSAPP: (51) 9999-1.5809

SITE

CONSULTORIA@INLEGIS.COM.BR
WWW.INLEGIS.COM.BR

Câmara Municipal de Vereadores de Herval
camaraherval@hotmail.com

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915⁹
Jonatan Johann OAB/RS 90.429



moralidade, surge insubsistente acordo homologado em juízo, no qual previsto o direito de profissional da advocacia, detentor de vínculo empregatício com uma das partes, aos honorários advocatícios⁹.

10.1. Sobre o assunto, tramita no STF uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 3.396), ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB em janeiro de 2005, visando declarar inconstitucional o art. 4º da Lei nº 9.527/1997, sem decisão até agora¹⁰.

10.2. O Conselho Federal da OAB, por evidente, coadunando com a possibilidade do repasse, assim se manifestou em consulta formulada por procurador municipal:

CONSULTA FORMULADA POR PROCURADOR MUNICIPAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E HONORÁRIOS DECORRENTES DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. Advogados públicos submetem-se a duplo regime para disciplinar sua atuação: a Lei nº 8.906/94 e, ainda, lei que estabeleça regime próprio no âmbito da administração pública. Como advogados públicos, atuando como representantes de entes públicos, têm direito de perceber honorários de sucumbência ou decorrentes de acordo extrajudiciais¹¹.

11. A questão, no entanto, ganha novos contornos a partir de 2016. O novo Código de Processo Civil – CPC, aprovado pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, com vacatio legis de um ano contado de sua publicação, dentre várias outras previsões acerca dos honorários advocatícios, ratifica a previsão do EOAB e o entendimento majoritário na jurisprudência sobre a natureza da verba profissional, inclusive vedando a compensação no caso de sucumbência recíproca. **Nesse sentido, o art. 85, §14 diz: Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. (grifamos).**

11.1. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente Nacional da OAB e membro da Comissão de juristas que elaborou o Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, sobre as conquistas da advocacia no novo diploma processual, assim se manifestou:

⁹ (RE 407908, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/04/2011, DJe-106 DIVULG 02-062011 PUBLIC 03-06-2011 EMENT VOL-02536-01 PP-00148 RTJ VOL-00222-01 PP-00436).

¹⁰ Informações constantes no site do STF, endereço eletrônico: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2268771>

¹¹ CFOAB, Órgão Especial, Rec. nº 2008.08.02954-05, Rel. Cons. Fed. LUIZ CARLOS LEVENZON (RS), publ. DJ, 08/01/2010, p. 53

EDUARDO LUCHESI
OAB/SP 202.603
OAB/RS 70.915A

ENDEREÇO

RUA JERONIMO COELHO, 354, SALA INLEGIS
PORTO ALEGRE

TELEFONE

FIXO: (51) 3015-5809
WHATSAPP: (51) 9999-15809

SITE

CONSULTORIA@INLEGIS.COM.BR
WWW.INLEGIS.COM.BR

A defesa dos honorários, seja da advocacia pública ou privada, é fundamental para a valorização da profissão. Como reverberado pela campanha da OAB Nacional, honorários dignos são uma questão de justiça. Em seu caput e dezoito parágrafos, o art. 85 do novo CPC normatiza, entre outras, as questões dos honorários recursais, dos honorários da Advocacia Pública, da natureza alimentar dos honorários e da possibilidade de recebimento em nome da pessoa jurídica. Todos são temas já perpassados pelos Tribunais Superiores, mas agora possuem a devida regulamentação legal para a produção de efeitos¹².

11.2. A grande novidade, em relação à advocacia pública, é que o novo CPC prevê, expressamente, no art. 85, § 19, o direito a percepção de honorários advocatícios pelos procuradores públicos **(Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei) (grifamos e sublinhamos)**

11.3. Dessa forma, o novel diploma processual garante aos procuradores públicos o recebimento dos honorários sucumbenciais, destacando, por fim, que tal direito será exercido nos termos da lei – e aí já começam as novas controvérsias, em especial, inicialmente, quanto à própria competência para legislar sobre a matéria.

11.4. De qualquer forma, já antevendo a possível regulamentação de repasses parciais ou mesmo sem o repasse dos honorários aos procuradores públicos, como hoje ocorre em algumas localidades, mediante constituição de fundos para reaparelhamento dos órgãos de representação estatal, o Fórum Permanente de Processualistas Civis¹³ editou o Enunciado nº 384, sobre o art. 85, §19, do novo CPC, dizendo: “A lei regulamentadora não poderá suprimir a titularidade e o direito à percepção dos honorários de sucumbência dos advogados públicos”.

12. Contudo, na falta de doutrina, que dirá jurisprudência, sobre a lei regulamentadora do repasse da verba sucumbencial aos advogados públicos, a situação exige um exame cuidadoso, pois envolve uma série de questões delicadas, o que demanda um amadurecimento de ideias. Dentre as controvérsias, por exemplo, há a legitimidade para a edição da lei regulamentadora, a natureza do pagamento, a forma de distribuição dos recursos entre os profissionais ativos e inativos, a incidência do teto remuneratório¹⁴ e o próprio alcance do conceito de “advogado público” (efetivos, comissionados, contratados...).

¹² As conquistas da advocacia no novo CPC / Marcus Vinicius Furtado Coelho [et al]. – Brasília: OAB, Conselho Federal, 2015, p. 15.

¹³ Encontro de processualistas brasileiros, ocorrido em maio de 2015, na cidade de Vitória/ES.

¹⁴ Sobre o assunto: HARADA, Kiyoshi. Honorários advocatícios distribuídos aos integrantes da advocacia pública. Sua exclusão do teto de vencimentos. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 01 Out. 2008. Disponível em: investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-constitucional/1058. Acesso em: 10 Dez. 2015

EDUARDO LUCHESI

OAB/SP 202.603

OAB/RS 70.915A

ENDEREÇO

RUA JERONIMO COELHO, 354. SALA INLEGIS
PORTO ALEGRE

TELEFONE

FIXO: (51) 3015-5809
WHATSAPP: (51) 9999-15809

SITE

CONSULTORIA@INLEGIS.COM.BR
WWW.INLEGIS.COM.BR

12.1. A partir da publicação do novo CPC, temos dedicado atenção ao tema, posto que de grande relevância, acompanhando o possível processo legislativo para a edição de lei nacional regulamentadora, conforme o art. 22, inciso I, da Constituição Federal¹⁵, ou, no mínimo, de lei federal a contemplar exclusivamente os procuradores federais, cujo procedimento poderá inspirar as legislações locais.

Nessa esteira, pensamos que o Município não só pode, como deve regular a questão, dando vazão ao comando exarado no art. 85 §19 do Novo Diploma de Processo Civil.

Toda a jurisprudência atualmente forjada, que negava este direito, foi construída sobre um alicerce interpretativo, na falta de lei específica.

Isso não existe mais na nova dicção do CPC, sendo equivocada toda e qualquer interpretação que ecoe os julgamentos anteriores à nova regra processual.

A Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM - comunica inclusive que já há Municípios que estão disciplinando a matéria¹⁶.

12.2. Aliás, o Presidente da OAB Nacional, recentemente, reuniu-se com associações de classe e emitiu ofício aos órgãos responsáveis pela regulamentação da questão, no caso, ao advogado-geral da União, Luís Adams, e aos ministros Nelson Barbosa (Planejamento), Joaquim Levy (Fazenda) e Aloizio Mercadante (Casa Civil), para garantir o direito dos procuradores federais. No ofício, o Presidente Nacional da OAB diz:

A Ordem dos Advogados do Brasil acompanha com especial cuidado e interesse o processo de iminente regulamentação da distribuição dos honorários advocatícios em relação aos advogados públicos federais. Registra, a OAB, sua forte contrariedade a qualquer definição que subtraia, total ou parcialmente, dos advogados públicos federais o legítimo direito de receber os pertinentes honorários advocatícios. Qualquer expediente nesse sentido descaracteriza a natureza dos honorários advocatícios como verba privada e permite uma apropriação indevida desses recursos pelo Poder Público¹⁷.

¹⁵ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (grifamos)

¹⁶ https://www.anpm.com.br/?go=publicacoes&bin=noticias&id=1615&title=jacarei_cria_lei_sobre_honorarios_de_sucumbencia_devido_aos_procuradores_municipais

O inteiro teor do ofício está disponível no site do CFOAB, no endereço eletrônico: <http://www.oab.org.br/arquivos/oficio-advocacia-publica-1187580266.pdf>

EDUARDO LUCHESI

OAB/SP 202.603

OAB/RS 70.915A

Câmara Municipal de Vereadores de Herval
camaraherval@hotmail.com

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915^A
Jonatan Johann OAB/RS 90.429



13. Certo é, portanto, que sob a aurora da nova redação legal do CPC, os advogados públicos tem direito aos honorários sucumbenciais, e isto não se discute.

14. Quanto ao teto remuneratório, há de se observar a posição pretoriana atual, com o devido acatamento e respeito a posição do Presidente da OAB, bem como com o art. 85 §19, que deve ser interpretado a luz da Carta Magna.

No 18/11/15, foi pelo Supremo Tribunal Federal, o Recurso Extraordinário nº 606358, com repercussão geral reconhecida, que definiu entendimento acerca da incidência do teto remuneratório, inclusive no que tange às vantagens pessoais dos servidores adquiridas antes da Emenda Constitucional nº 41/2003. O recurso foi relatado pela Ministra Rosa Weber, e teve origem em questionamento do Estado de São Paulo que discutia decisão da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP).

O TJSP, ao apreciar apelação de um agente fiscal de rendas aposentado, afastou a incidência do teto remuneratório constitucional para assegurar-lhe o pagamento de vantagens pessoais como adicional por tempo de serviço (quinquênios), prêmio de produtividade e gratificação de 30% porque incorporadas antes do advento da EC nº 41/2003. Assim, a suspensão do pagamento das vantagens, mesmo após o advento da EC nº 41/2003, em razão do teto, ofenderia os princípios do direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

O servidor invocou a inconstitucionalidade do artigo 9º da EC 41/2003 pelo fato de ter reconstituído o teor do artigo 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Segundo este dispositivo, "os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição, serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título".

A matéria do teto constitucional e sua aplicação imediata, para reduzir os vencimentos que extrapolem o teto remuneratório, já tinha sido apreciada, sob outro viés, em outubro do ano passado, por ocasião do julgamento do RE nº 609381, cuja ementa refere:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TETO DE RETRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. EFICÁCIA IMEDIATA DOS LIMITES MÁXIMOS NELA FIXADOS. EXCESSOS. PERCEPÇÃO NÃO RESPALDADA PELA GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE. 1. O teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03 possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e

EDUARDO LUCHESI
OAB/SP 202.603
OAB/RS 70.915A

ENDEREÇO

RUA JERONIMO COELHO, 384, SALA INLEGIS
PORTO ALEGRE

TELEFONE

FIXO: (51) 3815-9809
WHATSAPP: (51) 9999-1.5809

SITE

CONSULTORIA@INLEGIS.COM.BR
WWW.INLEGIS.COM.BR

Câmara Municipal de Vereadores de Herval
camaraherval@hotmail.com

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915ª
Jonatan Johann OAB/RS 90.429



Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior. 2. A observância da norma de teto de retribuição representa verdadeira condição de legitimidade para o pagamento das remunerações no serviço público. Os valores que ultrapassam os limites pré-estabelecidos para cada nível federativo na Constituição Federal constituem excesso cujo pagamento não pode ser reclamado com amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos. 3. A incidência da garantia constitucional da irredutibilidade exige a presença cumulativa de pelo menos dois requisitos: (a) que o padrão remuneratório nominal tenha sido obtido conforme o direito, e não de maneira ilícita, ainda que por equívoco da Administração Pública; e (b) que o padrão remuneratório nominal esteja compreendido dentro do limite máximo pré-definido pela Constituição Federal. O pagamento de remunerações superiores aos tetos de retribuição de cada um dos níveis federativos traduz exemplo de violação qualificada do texto constitucional. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 609381, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-242 DIVULG 10-12-2014 PUBLIC 11-12-2014)

Com essa decisão, que, embora sem efeito vinculante expresso, possivelmente servirá de norteador para futuras demandas sobre o tema nas demais instâncias judiciais, o Supremo Tribunal Federal modifica seu entendimento sobre a matéria, porque, até então, a Corte Suprema entendia que as vantagens incorporadas antes da EC nº 41/2003 deveriam ser excluídas do teto de retribuição pecuniária.

O STF assentou o entendimento de que eventuais valores percebidos pelos servidores, até o dia 18/11/2015, em razão da exclusão das vantagens pessoais do teto remuneratório, não precisam ser restituídos, porque, em tese, percebidos de boa-fé.

Portanto, sendo o teto remuneratório norma auto executória que emana direto da Constituição da República, não há necessidade de sua previsão em lei local, já que a vedação de extrapolação do teto remuneratório deflui do impedimento constitucional.

15. Os cargos em comissão têm como elemento essencial para a sua caracterização a necessidade de confiança para o seu provimento, nos termos do art. 37, V, da CR. Sabe-se que não há como esperar um desempenho eficiente de qualquer órgão público sem servidores para o desempenho das tarefas pertinentes ao interesse público na busca do bem comum dos municípios, devendo os cargos públicos terem provimento na forma da Constituição da República.

EDUARDO LUCHESI
OAB/SP 202.603
OAB/RS 70.915A

ENDEREÇO

RUA JERONIMO COELHO, 364, SALA INLEGIS
PORTO ALEGRE

TELEFONE

FIXO: (51) 3015-5809
WHATSAPP: (51) 9999.1.5809

SITE

CONSULTORIA@INLEGIS.COM.BR
WWW.INLEGIS.COM.BR

Câmara Municipal de Vereadores de Herval
camaraherval@hotmail.com

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915³
Jonatan Johann OAB/RS 90.429



Os cargos em comissão, além das atribuições específicas de direção, chefia e assessoramento apresentam, como característica comum, a confiança que se deposita em seu ocupante pela autoridade nomeante, para o exercício da função pública. E esta função, necessariamente, estará ligada, conforme a disposição da própria Constituição, à condução de pessoas e de atividades em que seja exercida certa competência decisória, ou, então, à prestação de auxílio e assistência técnica a agentes públicos mais graduados.

Nesse sentido, pode ser citado excelente artigo publicado na Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, de autoria da Dra. Maria Cecília Borges, Procuradora do Ministério Público de Contas, intitulado “Das funções de confiança *stricto sensu* e dos cargos em comissão: abordagem constitucionalmente adequada”, do qual extraímos o seguinte trecho:

Os agentes públicos ocupantes de funções de confiança possuem vínculo transitório com a Administração Pública, seja no exercício de função de assessoramento, que é a de prestar auxílio e assistência a agentes públicos mais graduados, detentores de competências decisórias, seja no de direção ou chefia, cujas atribuições se ligam à condução de atividades com capacidade decisória, devendo ficar demonstrado, para que se comprove sua necessidade, que, sem as referidas funções de confiança, a autoridade superior não teria condição de atuar com a eficiência desejada (CAMMAROSANO, 2006, p. 30).³ (grifamos)

Assim, como não se pode esperar que o Chefe do Executivo Municipal possua conhecimento técnico que abarque todo o campo de atuação da Prefeitura, a Carta Magna assegure-lhe a possibilidade de contar com o assessoramento especializado que lhe garanta, através de profissional de sua confiança, a condição de atuar com a eficiência exigida para o atendimento das demandas do interesse público.

Cargo técnico ou científico, nesse aspecto, é aquele em que há exigência legal de que o seu ocupante tenha formação, habilitação específica, regulamentada por Lei Federal. Dessa forma, se manifesta a mais abalizada doutrina sobre a matéria, conforme pode ser constatado através de esclarecedor texto publicado na Revista Interesse Público, de autoria da advogada Débora Guimarães Togni, que recebeu como título “Cargos técnicos – conceituação à luz da doutrina e da jurisprudência”:

³ “Das funções de confiança *stricto sensu* e dos cargos em comissão: abordagem constitucionalmente adequada”, Maria Cecília Borges. Revista TCEMG. Janeiro/Fevereiro/Março/2012, p. 47.

EDUARDO LUCHESI
OAB/SP 202.603
OAB/RS 70.915A

ENDEREÇO

RUA JERONIMO COELHO, 354, SALA INLEGIS
PORTO ALEGRE

TELEFONE

FIXO: (51) 3015-5809
WHATSAPP: (51) 9999-15809

SITE

CONSULTORIA@INLEGIS.COM.BR
WWW.INLEGIS.COM.BR

Câmara Municipal de Vereadores de Herval
camaraherval@hotmail.com

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915^a
Jonatan Johann OAB/RS 90.429



Cargo técnico ou científico⁴, no entender de Pontes de Miranda, é aquele que, por sua natureza, põe em prática métodos organizados, que se apoiam em conhecimentos científicos correspondentes⁵. Por sua vez, Sérgio de Andréa Ferreira⁶ baseando-se no já revogado Decreto Federal nº 35.596/1954, define cargo técnico como:

[...] aquele para cujo exercício seja indispensável e predominante a aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos de nível superior de ensino (art. 3º do Dec. 35.956/54), bem como: a) o cargo para cujo exercício seja exigida habilitação em curso legalmente classificado como técnico, de segundo grau ou de nível superior de ensino; b) cargo de direção, privativo de membro do magistério, ou ocupante de cargo técnico ou científico (parágrafo único). Não basta que o cargo receba a denominação de 'técnico' ou 'científico', tendo que ser levadas em conta as atribuições respectivas e outros dados objetivos (art. 5º e parágrafo único).

Com uma definição mais restritiva, Hely Lopes Meirelles⁷ ensina:

Cargo técnico – É o que exige conhecimentos profissionais especializados para o seu desempenho, dada a natureza científica ou artística das funções que encerra. Nesta acepção é que o art. 37, XVI, "b", da CF o emprega, sinonimizando-o com cargo científico, para efeito de acumulação.

Na lição de José Cretella Júnior⁸:

O vocábulo técnico não pode entender-se na acepção vulgar, como significando o oposto a leigo, num determinado ramo da atividade profissional. Técnico é indivíduo possuidor de conhecimento ou termo especializado em ciências ou arte particulares a uma profissão [...] são aqueles para cujo desempenho é mister familiaridade com determinados métodos sistematicamente organizados, que repousam no conhecimento científico, ministrado em determinada cátedra.⁹

A jurisprudência, por sua vez, expande esse conceito, entendendo que muito embora a exigência de ensino de nível superior ou técnico seja um forte indicativo da natureza do

⁴ Leia-se também empregos públicas ou funções públicas.

⁵ Comentários à Constituição de 1946, vol. VI, 316, ed. 1960.

⁶ Sérgio de Andréa Ferreira, in "Comentários à Constituição", 3º vol. p. 207

⁷ Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Administrativo Brasileiro, 27ª edição, fl. 394.

⁸ CRETELLA Júnior, José. Direito Administrativo do Brasil. 1958. p. 384.

⁹ "Cargos técnicos – conceituação à luz da doutrina e da jurisprudência", Débora Guimarães Togni. Revista Interesse Público nº 69, Ano 13, dezembro/2011, Belo Horizonte-MG, p. 251.

EDUARDO LUCHESEI

OAB/SP 202.603

OAB/RS 70.915A

ENDEREÇO

RUA JERONIMO COELHO, 354, SALA INLEGIS
PORTO ALEGRE

TELEFONE

FIXO: (51) 3016-5809
WHATSAPP: (51) 9999 1.6809

SITE

CONSULTORIA@INLEGIS.COM.BR
WWW.INLEGIS.COM.BR

Câmara Municipal de Vereadores de Herval
camaraherval@hotmail.com

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915^A
Jonatan Johann OAB/RS 90.429



cargo, o que vai, efetivamente, definir o seu caráter técnico/científico é a aplicação de conhecimentos específicos de uma determinada área de conhecimento. Nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal – STF:

O acórdão recorrido não diverge da orientação deste Tribunal. Para que um cargo tenha natureza técnica não é necessária a exigência de que seja de nível superior. Na lição de Pontes de Miranda, “exerce cargo técnico-científico aquele que, pela natureza do cargo, nele põe em prática métodos organizados, que se apoiam em conhecimentos científicos correspondentes” Ademais, caberia ao recorrente demonstrar que o cargo exercido pela servidora não tinha natureza técnica, o que não ocorreu.¹⁰ (grifamos)

Na mesma linha interpretativa, encontramos o seguinte precedente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. CARGO TÉCNICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O fato de o cargo ocupado exigir apenas nível médio de ensino, por si só, não exclui o caráter técnico da atividade, pois o texto constitucional não exige formação superior para tal caracterização, o que redundaria em intolerada interpretação extensiva, sendo imperiosa a comprovação de atribuições de natureza específica, não verificada na espécie, consoante documento de fls. 13, o qual evidencia que as atividades desempenhadas pela recorrente eram meramente burocráticas. Documento: 840311 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 12/09/2008 Página 5 de 8 Superior Tribunal de Justiça. 2. A recorrente não faz jus à acumulação de cargos públicos pretendida, apesar de aprovada em concurso público para ambos e serem compatíveis os horários, em razão da falta do requisito da tecnicidade do cargo ocupado, não merecendo reforma o acórdão vergastado. 3. Precedentes. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido.¹¹ (grifamos)

É nessa seara que se insere, também, o cargo de Procurador Geral, Procurador Adjunto e Assessor Jurídico. Um cargo em comissão com função de assessoramento técnico, que tem sua forma de provimento garantida pelo art. 37, incisos II e V, da CR, e que, de acordo com as atribuições que lhe são elencadas pela Legislação Municipal, desempenha função que

10 STF, RE - Agr 431994, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 07/02/2006, DJ de 03-03-2006.

11 RMS 12.352/DF, Rel. Ministro PAULO MEDINA, Rel. p/ Acórdão Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 23/10/2006.

EDUARDO LUCHESI

OAB/SP 202.603

OAB/RS 70.915A

ENDEREÇO

RUA JERONIMO COELHO, 354. SALA INLEGIS
PORTO ALEGRE

TELEFONE

FIXO: (51) 3015-5809
WHATSAPP: (51) 9999.1.5809

SITE

CONSULTORIA@INLEGIS.COM.BR
WWW.INLEGIS.COM.BR

Câmara Municipal de Vereadores de Herval
camaraherval@hotmail.com

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915^a
Jonatan Johann OAB/RS 90.429



demanda conhecimentos técnicos especializados, de fundamental importância para que o Chefe do Executivo do Município possa atuar com a eficiência exigida, possuindo o respaldo, não só da melhor doutrina de Direito Administrativo, como também da jurisprudência, a justificar o seu provimento em comissão.

O fato é que os cargos de direção, chefia e assessoramento são, na esteira da jurisprudência do próprio Tribunal de Contas, de natureza comissionada. Vejamos:

Passo ao voto.

[...]

Quanto a admissão e manutenção de servidores em cargos comissionados com características técnicas e burocráticas, em infração ao disposto no art. 37, II e V, da CF, a argumentação produzida pelo Interessado justifica as funções desempenhadas por pessoas de sua confiança, tais como Assessor de Serviços Administrativos, Assessor Especial, Assessor de Serviços Gerais, Assessor do Serviço Social, Assessor do Serviço de Compras, Assistente de Serviços Gerais, Chefe de Tesouraria, Assessor de Arquitetura, Assessor Jurídico, Assessor de Engenharia, Assessor do Serviço Social, Motorista do Prefeito, Assessor de Topografia e Assessor de Informática, estando, ao meu ver, de acordo com a norma constitucional que determina o provimento apenas para o exercício das funções de direção, chefia e assessoramento¹⁵.

Deve-se ter presente, ainda, a posição do Tribunal de Contas a respeito da possibilidade de o Assessor Jurídico, ocupante de cargo em comissão, representar judicialmente o Município, seja qual for o poder representado, nas ações em que figurar como Autor ou Réu, muito embora esse tipo de atividade, no âmbito do Poder Executivo seja excepcionalíssima.

Sob essa égide, convém destacar o entendimento pela possibilidade da contratação de assessor jurídico na forma de provimento em comissão pela Corte de Contas, com a excepcionalidade desta atribuições:

No que tange a falha pertinente aos cargos em comissão de Assessor Jurídico, Assessor Legislativo e Secretário Executivo, informa a Supervisão, ter esta Corte decidido nos processos nºs 4819-02.00/95-7 e 7372-02.00/95-0, que estas funções guardam atribuições de assessoramento à Presidência do

15 Processo nº 002768-02.00/04-7, Exercício 2003, Data 09/06/2005, Publicação 11/10/2005, Boletim 769/2005, Órgão Julg. SEGUNDA CÂMARA, Relator CONS. HELIO SAUL MILESKI. Origem EXECUTIVO MUNICIPAL DE NOVA PETRÓPOLIS
EDUARDO LUCHESI
OAB/SP 202.603
OAB/RS 70.915A

ENDEREÇO

RUA JERONIMO COELHO, 354. SALA INLEGIS
PORTO ALEGRE

TELEFONE

FIXO: (51) 3015-5809
WHATSAPP: (51) 9999.15809

SITE

CONSULTORIA@INLEGIS.COM.BR
WWW.INLEGIS.COM.BR

Câmara Municipal de Vereadores de Herval
camaraherval@hotmail.com

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915⁹
Jonatan Johann OAB/RS 90.429



Legislativo Municipal, revelando a necessidade imprescindível de existir confiança para o provimento dos cargos¹⁷.

O Tribunal de Justiça do Estado também tem entendimento pela viabilidade do assessor jurídico ser provido na forma de cargo em comissão. É o que se destaca através das ementas transcritas a seguir:

CARGOS EM COMISSÃO. ASSESSORES JURÍDICOS. COORDENADORES DE DIVISÃO. ARTIGOS 8.º E 32, CE/89. Não se apresenta inconstitucional, em primeiro exame, lei municipal que prevê provimento comissionado quanto a cargos de Assessores Jurídicos e Coordenadores de Divisão, destacando-se, quanto a estes últimos, o exercício de funções de chefia¹⁸. (grifamos)

O cargo em comissão tem como elemento essencial para a sua caracterização a necessidade de confiança para o seu provimento, nos termos do art. 37, V, da Carta Federal. Aliás, em recente decisão a Corte de Contas reafirmou o entendimento da viabilidade do provimento comissionado o cargo de Assessor Jurídico, conforme pode ser verificado através dos termos do julgado abaixo:

VOTO

A Agente Ministerial opina pela negativa de executoriedade ao artigo 7º da Lei Complementar Municipal nº 037/2007, na parte que versa sobre o cargo em comissão de Assessor Jurídico, sustentando que a função é de natureza permanente, devendo ser provida por concurso público.

[...]

A matéria tem sido apreciada reiteradamente por este Plenário, sendo que a jurisprudência predominante aponta no sentido da possibilidade do provimento comissionado do cargo de Assessor Jurídico, consoante pode ser constatado nos processos nºs 4811-02.00/09-2 (Processo de Contas do Legislativo Municipal de Veranópolis - Relator Conselheiro Marco Peixoto), 1303-02.00/09-3 (Processo de Contas do Legislativo Municipal de Cirfaco -

17 Processo de Tomada de Contas nº 002445-02.00/97-0, Exercício de 1996. Data do Julgamento: 10/11/1999. Data de Publicação: 16/12/1999. Boletim 751/1999. Tribunal Pleno. Relator Cons. Algir Lorenzon.

18 Agravo Regimental Nº 70012096426, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arminio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 25/07/2005.

EDUARDO LUCHESI

OAB/SP 202.603

OAB/RS 70.915A

ENDEREÇO

RUA JERONIMO COELHO, 364, SALA INLEGIS
PORTO ALEGRE

TELEFONE

FIXO: (51) 3015-5809
WHATSAPP: (51) 9999.15809

SITE

CONSULTORIA@INLEGIS.COM.BR
WWW.INLEGIS.COM.BR

Câmara Municipal de Vereadores de Herval
camaraherval@hotmail.com

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915^A
Jonatan Johann OAB/RS 90.429



Relator Conselheiro Iradir Pietroski, 1280-02.00/09-1 (Processo de Contas do Legislativo Municipal de Vila Maria - Relator Conselheiro Substituto Pedro Henrique Poli de Figueiredo) e 1640-02.00/09-7 (Processo de Contas do Legislativo Municipal de Morro Reuter - Relator Conselheiro Helio Mileski), razão pela qual deixo de acolher o proposto pelo Parquet²⁰. (grifamos)

A possibilidade de manutenção de cargos em comissão para atividades jurídicas, desde que as atribuições estejam adequadas ao trinômio constitucional – direção, chefia e assessoramento – foi manifestada, em tese, pelo Conselheiro Cezar Miola, do Tribunal de Contas do Estado, no Processo de Prestação de Contas nº 005147-02.00/08-6, cuja decisão foi publicada – Boletim nº 365-2010 – em 03-05-2010, e da qual extraímos o excerto que segue: “No tocante às considerações tecidas acerca da composição e importância da Procuradoria do Município, enquanto núcleo estratégico da estrutura organizacional, entendo, também aqui, o cabimento de recomendação no sentido de que os respectivos misteres sejam reservados aos quadros profissionais da Administração, não obstante, em tese, conforme as especificidades da situação concreta, se possa reconhecer como possível de livre nomeação os cargos de Procurador Jurídico e de Assessor Jurídico”.

Ainda é interessante citar que a Procuradoria-Geral do Estado é chefiada pelo Procurador-Geral e este é provido mediante cargo em comissão, conforme os termos do art. 117 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 117 - A Procuradoria-Geral do Estado será chefiada pelo Procurador-Geral do Estado, com prerrogativas de Secretário de Estado, e o cargo será provido em comissão, pelo Governador, devendo a escolha recair em membro da carreira.

É ainda necessário ressaltar que o Tribunal de Contas do Estado entende possível que Municípios de pequeno porte possam prover um cargo em comissão de Assessor Jurídico, considerando que nesses Municípios os servidores normalmente desempenham em paralelo as atividades adstritas a cargo de provimento efetivo e as de cargo em comissão. Nesse sentido, veja-se decisão do processo 420-02.00/11-1, originado no Poder Legislativo de Novo Cabrais:

No item 1.1 foi destacado que servidor ocupante do cargo de Assessor Jurídico, instituído pela Lei Municipal nº. 425/2002 para ser provido como cargo em comissão, exerceu atividades típicas-permanentes da administração

20 Processo nº:1630-02.00/09-. Natureza: Processo de Contas. Origem: Legislativo Municipal de Flores da Cunha. Exercício: 2009. Data da Sessão: 01-06-2011. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro ALGIR LORENZON

EDUARDO LUCHESI
OAB/SP 202.603
OAB/RS 70.915A

ENDEREÇO

RUA JERONIMO COELHO, 354, SALA INLEGIS
PORTO ALEGRE

TELEFONE

FIXO: (51) 3015-5809
WHATSAPP: (51) 9999-15809

SITE

CONSULTORIA@INLEGIS.COM.BR
WWW.INLEGIS.COM.BR

Câmara Municipal de Vereadores de Herval
camaraherval@hotmail.com

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915ª
Jonatan Johann OAB/RS 90.429



pública, tornando a irregular a forma de provimento estabelecida em lei. O Ministério Público de Contas sugeriu a negativa de excecutoriedade do cargo de Assessor Jurídico, por entender que as atividades deveriam ser desempenhadas por servidor detentor de cargo efetivo. A partir de então, examinando cuidadosamente a situação, deve-se ressaltar que nosso Tribunal tem considerado possível esse procedimento, desde que envolva apenas um provimento, haja vista que os servidores nos municípios do interior gaúcho normalmente desempenham concomitantemente atividades adstritas a cargo de provimento efetivo com às de cargo em comissão, procedimento que vem acarretar, entre outras vantagens, economia aos cofres públicos. Ou seja, a realidade vivida pelos municípios de pequeno porte do interior rio-grandense, sobretudo nos Poderes Legislativos, requer, por vezes, a adoção de práticas não consideradas plenamente adequadas, a fim de não causar gastos desnecessários, os quais podem comprometer o equilíbrio das contas públicas (leia-se, entre outras, Lei de Responsabilidade Fiscal). Sendo assim, com a devida vênia, diverge-se da posição do Ministério Público de Contas, inferindo-se pela regularidade do provimento ora insculpido.

Sendo no mérito possível, a questão é o impedimento da LC 173/20, que sem eu art. 8º, I veda esta concessão, neste ano.

É o Parecer.

Eduardo Luchesi
OAB/RS 70.915A

EDUARDO LUCHESI
OAB/SP 202.603
OAB/RS 70.915A

ENDEREÇO

RUA JERONIMO COELHO, 354, SALA INLEGIS
PORTO ALEGRE

TELEFONE

FIXO: (51) 3015-6809
WHATSAPP: (51) 9999-1.5809

SITE

CONSULTORIA@INLEGIS.COM.BR
WWW.INLEGIS.COM.BR

Parecer 6191/2021

Município de Herval

Servidor. Honorários Sucumbenciais. Enquadramentos. LC 173-20. Incidência. Vedações. Considerações

A questão tratada no presente parecer diz respeito à possibilidade legal de pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados dos entes federados, decorrentes de demandas judiciais que envolvem a Fazenda Pública. Desde a reforma do Código de Processo Civil, no ano de 2015, abriu-se a possibilidade de recebimento e rateio da verba honorária pelos advogados públicos municipais, inobstante a matéria estar sendo discutida em Ação Direta de Inconstitucionalidade junto ao STF.

Advocacia Pública é a instituição que representa a União, Estados e Municípios, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos das leis específicas que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo. No âmbito municipal inexistente a imposição constitucional de haver um organismo interno estruturado para tal atividade, mas o nada impede de ser aplicado o dispositivo legal do CPC para os advogados, assessores jurídicos ou procuradores, vinculados organicamente, ou contratados, fazerem jus ao resultado da sucumbência.

Nesse sentido, o Estatuto da OAB, em seu artigo 3º, prevê que “*o exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil*”, e o §3º do referido artigo, dispõe o exercício da “*atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional*”.

Portanto, aplica-se aos advogados públicos a disciplina dedicada aos advogados privados, inclusive no que tange aos honorários de sucumbência. Assim, importante destacar que a regulamentação dos honorários de sucumbência no âmbito municipal é especificada no art. 85, §19, do novo CPC, que assim dispõe:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 19 - Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

A norma relaciona que os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, **nos termos da lei**. Portanto, é legal que tais valores sejam destinados aos profissionais que, na condição atribuída ao cargo ou na designação específica, por nomeação ou mandato, de procuradores, exerçam o papel de representar os interesses do ente federado em juízo. Contudo, necessário que a regulação local seja feita através de lei e o ingresso desses valores nos cofres do Município, em conta específica, com a finalidade expressamente definida na norma e na forma, bem como observância ao limite de remuneração constitucional, quando da distribuição.

Desde a edição da lei, a matéria foi objeto de discussão acerca de sua constitucionalidade. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6053, acolheu a tese da possibilidade de percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos, sob a alegação de que os mesmos estão intimamente ligados ao princípio da eficiência, pois esta remuneração depende da qualificação dos serviços prestados.

A decisão do STF seguiu o voto divergente do Ministro Alexandre de Moraes. Para Moraes, a Constituição aponta expressamente as hipóteses em que é vedado o recebimento de honorários. Cita como exemplo a proibição de tais pagamentos aos membros da magistratura e do Ministério Público.

Passagem importante da decisão diz que "Desse modo, prosperasse a alegada incongruência, seria desnecessário que o constituinte tivesse se ocupado de estabelecer vedações específicas destinadas a determinados agentes públicos". A leitura do artigo 39, § 4º da Constituição Federal, vista de forma isolada, sugere que a parcela única deve ser percebida sem o acréscimo de verbas remuneratórias ordinárias. Porém, os honorários de sucumbência são verbas de natureza diversa, fundadas em resultados de eventual demanda judicial.

Assim, a percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos não representa ofensa à determinação contida nos artigos 39, § 4º e 135 da Constituição Federal, que estabelecem a remuneração exclusiva mediante subsídio, sem acréscimo de nenhuma outra verba remuneratória, tendo em vista que o acréscimo pecuniário se dá em função da eficiente atuação do profissional, o que está autorizado pela Constituição e não foi expressamente proibida pela EC 19/98.

Logo, em vista da constitucionalidade dos pagamentos de verbas sucumbenciais, necessária a edição de lei a fim de regulamentar a matéria no âmbito local, estabelecendo o percentual aplicado, forma de cálculo e distribuição entre os procuradores e outros detalhes para que reste estabelecido o critério geral.

A decisão do STF, entretanto, acolheu o argumento de que a Constituição proíbe o recebimento de qualquer valor que exceda o subsídio mensal pago aos Ministros do Supremo, sejam eles percebidos cumulativamente ou não, aí incluídas as vantagens de qualquer outra natureza.

Portanto, importante examinar o que dispõe o art. 37, XI da CF, que estabelece que a remuneração paga aos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos **não** pode ultrapassar o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, **incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal**, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

Verifica-se do texto constitucional transcrito que o teto remuneratório do Advogado Municipal é o mesmo do Prefeito, nele **incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza**. Porém, a decisão contida na ADIN 6053 estabeleceu como teto, a remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Muito embora tais montantes devam ser considerados de natureza indenizatória, eis que fruto do trabalho exercido pelo profissional, mas não resultado da remuneração do cargo prevista na norma local, o somatório não pode superar o teto fixado pela Constituição Federal, ou seja, da remuneração Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Deste modo, necessário observar que os valores adicionais a serem percebidos pelo Advogado/Assessor/Procurador, **NÃO** poderá exceder o teto acima referido, o que deve estar devidamente disposto nos termos da lei municipal.

Previsão local definirá como será procedido o rateio entre os advogados públicos, que participaram de determinado processo, em relação aos honorários de sucumbência, com sistemática apropriada, dispendo sobre o ingresso aos cofres públicos.

A norma deve definir:

- 1. A criação de um fundo especial no Município para os depósitos dos valores de sucumbência, que não integram a receita pública para fins de aplicação dos índices constitucionais obrigatórios;*
- 2. Definição de percentuais (até 100%) incidente sobre os valores para serem distribuídos especificamente aos advogados;*
- 3. Possibilidade de destinação parcial para aparelhamento, aperfeiçoamento e para capacitação dos advogados públicos e servidores vinculados à área jurídica local;*
- 4. Definição das efetivas receitas que serão destinadas ao fundo, resultantes do contencioso judicial;*
- 5. Prestação de contas ao final de cada exercício;*
- 6. Periodicidade na distribuição dos valores;*
- 7. Previsão sobre a forma de participação de cada advogado, se igualitária, proporcional à participação no processo, pela carga horária, sistema misto, com critérios claros e definidos, inclusive quanto a eventuais desligamentos ao longo do tempo dos profissionais envolvidos em determinado resultado;*
- 8. O caráter indenizatório do montante não importa em incidência de desconto previdenciário, bem como não agrega no cálculo para proventos de inatividade;*
- 9. Os bens adquiridos pelo fundo pertencerão ao patrimônio municipal;*
- 10. Outras previsões pertinentes.*

Quanto à questão previdenciária, é importante dispositivo que preveja que os honorários não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária, porque não serão levados para o cálculo de pagamento de proventos futuros.

Com a decisão do STF, após longa tramitação da ADIN 6053, não restam mais dúvidas a respeito da possibilidade dos procuradores municipais e advogados públicos, assessores jurídicos e demais profissionais do direito, devidamente habilitados que representem o Município em determinada demanda

judicial, em perceber os valores referentes às verbas sucumbenciais acumuladas com seus subsídios, remuneração ou contrato, desde que os mesmos somados não ultrapassem o teto remuneratório dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, incluídas todas as vantagens de qualquer natureza decorrente do cargo.

Importante frisar que as verbas sucumbências somente são devidas aos advogados públicos **após a edição do Novo CPC**, abarcando as sentenças após a publicação do Novo Diploma legal em 2015.

Logo, em relação à regularidade dos pagamentos das verbas sucumbenciais aos procuradores municipais, nada há a reparar, as mesmas são devidas pela legislação federal e pelas decisões já consolidadas no STF.

A dúvida recai na possibilidade de estabelecer pagamentos neste ano de 2021, tendo em vista as vedações da Lei Complementar 173/2020, relativamente a aumento de despesa com pessoal, promoções e concessão de abonos aos servidores bem como reajuste de vencimentos.

O art. 8º da LC 173/20 é a contrapartida que a União fez constar na legislação para repassar o auxílio financeiro a Estados e Municípios, pois tais montantes não estavam sequer previstos no orçamento federal e somente foram concedidos em vista das perdas expressivas na receita local, consequência dos efeitos danosos da pandemia causada pelo Covid19. Assim, o ente municipal, ao receber tais valores, deve adotar as medidas de contenção e de restrição de gastos com pessoal.

No conjunto de vedações e limites da LC 173/2020, há regras de exceção, especialmente destinadas às situações transitórias ou temporárias, que não signifiquem **agregação de despesa permanente**. Dentre as excepcionalidades, figura a contratação de pessoal por prazo determinado, contratos temporários, pelo seu **caráter provisorio** de relação com o Município, bem como a contratação destinada exclusivamente às áreas de saúde e assistência social para atuação no enfrentamento da calamidade.

As vedações prevista sno art. 8º da LC 173/2020, incisos I e IV. Verbis:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios** afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:**

I - **conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;**

VI - criar ou **majorar** auxílios, **vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza**, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de **servidores** e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

A situação concreta trazida ao exame diz respeito ao pagamento e distribuição de verbas honorárias sucumbenciais destinadas aos procuradores que atuaram em processos judiciais em que o Município era autor ou réu que, segundo pareceres enviados ao Município, estariam vedados pela LC 173/20.

Assim, pelo fato dos honorários sucumbenciais não se constituírem em abonos, benefícios nem gratificações, não há enquadramento nas vedações da Lei. As verbas sucumbenciais são fruto de leis federais aprovadas antes mesmo da Pandemia e antes mesmo da LC 173 e constituem-se em verbas que não são públicas, não saem dos caixas municipais, não aumentam a despesa com pessoal, eis que oriundas de condenações judiciais onde a parte vencida é quem repassa esses valores.

Além dessas exceções, as demandas judiciais, de onde tem origem as verbas honorárias sucumbenciais, estão nas exceções contidas no artigo 8º da Lei, tornando-se mais um motivo para que as verbas sucumbenciais possam ser distribuídas aos procuradores se a lei municipal definir a forma como deve ser paga.

Não se constitui, a LC 173/20 em empecilho a essa distribuição de valores pelos motivos acima apresentados, podendo a legislação ser feita nesse ano e os valores distribuído na forma da lei, eis que se constituem em valores extra-orçamentários, oriundo de verbas que não são públicas e que pertencem ao conjunto de procuradores por força de lei federal, além de não e constituir nenhum tipo de gratificação, abono, promoção e reajuste, que são vedadas na LC 173/20.

E o parecer.

Porto Alegre, 26 de outubro de 2021.

CDP – Consultoria em Direito Público

Exmo. Sr.
ILDO ROBERTO LEMOS SALLABERRY
Município da Herva!

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

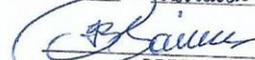
Objeto: PROJETO DE LEI 051/2021

APROVADO EM PLENÁRIO POR:

unanimidade dos presentes

ANOTE-SE _____

EM 03 DE novembro DE 2021


PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA DE VOTO

I – Relatório

Referente ao Projeto de Lei nº 051/2021 de origem do Executivo, o qual dispõe sobre a distribuição dos honorários advocatícios consoante a previsão do § 19 do art. 85 da Lei Federal nº 13.105, de 2015, e dá outras providências, passamos à análise e parecer:

II- Análise

Filio-me ao entendimento abaixo exposto pela Consultoria de Direito Público-CDP, conforme incluso parecer, nos seguintes termos:

“A situação concreta trazida ao exame diz respeito ao pagamento e distribuição de verbas honorárias sucumbenciais destinadas aos procuradores que atuaram em processos judiciais em que o Município era autor ou réu que, segundo pareceres enviados ao Município, estariam vedados pela LC 173/20.

Assim, pelo fato dos honorários sucumbenciais não se constituírem em abonos, benefícios nem gratificações, não há enquadramento nas vedações da Lei. As verbas sucumbenciais são fruto de leis federais aprovadas antes mesmo da Pandemia e antes mesmo da LC 173 e constituem-se em verbas que não são públicas, não saem dos caixas municipais, não aumentam a despesa com pessoal, eis que oriundas de condenações judiciais onde a parte vencida é quem repassa esses valores.

Além dessas exceções, as demandas judiciais, de onde tem origem as verbas honorárias sucumbenciais, estão nas exceções contidas no artigo 8º da Lei, tornando-se mais um motivo para que as verbas sucumbenciais possam ser distribuídas aos procuradores se a lei municipal definir a forma como deve ser paga.



• Não se constitui, a LC 173/20 em empecilho a essa distribuição de valores pelos motivos acima apresentados, podendo a legislação ser feita nesse ano e os valores distribuído na forma da lei, eis que se constituem em valores extra-orçamentários, oriundo de verbas que não são públicas e que pertencem ao conjunto de procuradores por força de lei federal, além de não constituir nenhum tipo de gratificação, abono, promoção e reajuste, que são vedadas na LC 173/20”

III- Voto

Portanto, poderá ser submetido à apreciação plenária.



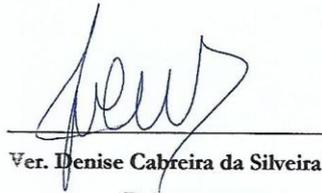
Ver. Edinaldo Francisco Azevedo

Presidente



Ver. Paulo Ricardo Neves Coelho

Secretário



Ver. Denise Cabreira da Silveira

Relatora